

Processo Administrativo: 003965/2023

Protocolo nº: 7358/2023

Pregão Presencial: 0063/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 06/09/2023

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa DALVANE CLEMENTE, nos autos do processo licitatório nº 003965/2023, Pregão Presencial 0063/2023.

É o brevíssimo relatório.

1 - DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse comenos, dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei do Pregão
(Lei nº 10.520/2002):

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

O Decreto regulamentador do Pregão (Decreto nº 5450/2005) assenta no mesmo sentido, senão, vejamos:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

No particular, confira-se pertinente lição de **Jair Eduardo Santana**, *in verbis*:

“ O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível , aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Da ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 0063/2023, extrai-se que a empresa **recorrente SEQUER MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER, TENDO A MESMA ASSINADO A ATA CONCORDANDO.**

Vejamos:



Após a classificação provisória da (s) licitante (s) presente, passou-se, assim, à abertura do envelope "B" documentos de habilitação da primeira colocada, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

A empresa DALVANE CLEMENTE MEI, foi inabilitada por apresentar a Certidão de Falência e Concordata com vencimento no dia 07 de agosto de 2023.

A empresa JONAS FERNANDES ZÃO AUTO PEÇAS ME foi inabilitada por não apresenta os documentos exigido no edital **QUALIFICAÇÃO: ECONÔMICO-FINANCEIRA** do item 12.3.3. - A licitante, sediada em outra Comarca ou Estado, deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, certidão e/ou declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Offícios de Registro que controlam a distribuição de falências ou concordatas;

Analisada a documentação, o Pregoeiro considerou a (s) empresa (s) vencedora (s) habilitada (s) e CLASSIFICADO-A (s) PROVISÓRIAMENTE, conforme o quadro demonstrativo em anexo, em ordem crescente de preços por item.

7 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a classificação definitiva da (s) vencedora (s), o Pregoeiro para efeito do que estabelece o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas no final da ata.

Ao final da sessão e declarada a licitante vencedora pelo pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Não houve manifesto interesse em recorrer contra o resultado da licitação.

8 - Da Adjudicação

Como não houve manifesto interesse em recorrer contra o resultado da licitação, o Pregoeiro adjudicou os objetos do certame a (s) vencedora (s) da licitação a (s) empresa (s) classificada (s).

Os preços finais cotados pelas licitantes para esta contratação constam da planilha anexa.

9 - Das Ocorrências na Sessão Pública

Não houve ocorrências dignas de nota.

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34
Comissão Permanente de Licitação
Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo - RJ
E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

21/08/2023
D A L V A N E C L E M E N T E M E I
TRANSCORRIDA
Nº 001/2021

2 - DOS FUNDAMENTOS:

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da **Administração** às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o **edital é a lei interna da licitação**.

A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

É bom lembrar que o Pregoeiro e sua Equipe estão limitados ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

Cumpre ressaltar que o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada. Aqui extraímos o dispositivo que trata dos documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal:

Visa o procedimento licitatório que seja selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios constitucionais os na Constituição Federal, em especial o da **isonomia** entre os participantes, bem como o da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e o da **vinculação aos termos do ato convocatório.**

O que aqui se aduz é corroborado pela melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, consoante se infere da lição do ilustre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Editora Malheiros que assim se pronuncia:"

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

"A Licitação, portanto, busca, observado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública que deve estar plenamente aderente às condições fixadas no ato convocatório."

3 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa DALVANE CLEMENTE por **decadência do direito de recorrer, face o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, ausência absoluta de manifestação escrita e motivada, nos termos do art. 4º. XVIII, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 26, §1º do Decreto nº 5450/2005.**

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.


MUNICIPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021